

Negativa que não foi capaz de ilidir os fatos imputados na denúncia e que contraria a palavra da ofendida e o contexto probatório. Não há que se falar do afastamento das majorantes do emprego de arma e do concurso de agentes. Devidamente comprovada a subtração com o uso de arma de fogo e em concurso de agentes. Prova oral que confirma a dinâmica criminosa, descrevendo a abordagem e a ameaça perpetrada através do emprego de arma de fogo. Desnecessidade de apreensão e perícia da arma, sendo suficiente a palavra da vítima. Precedentes. Sem reparos na dosimetria. Exasperação, acima do mínimo legal, muito bem fundamentada diante da incidência de duas causas específicas de aumento de pena, o emprego de arma de fogo e o concurso de agentes. Não há que se falar em abrandamento do Regime. A fixação de regime semiaberto para o crime de roubo qualificado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma de fogo não se coaduna com o princípio da razoabilidade, eis que demonstra, por si só, a personalidade desvirtuada do agente e não constitui medida suficiente para a reprovação e repressão ao crime de roubo. Quanto ao prequestionamento formulado pela defesa, mostra-se injustificado, buscando-se somente abrir o acesso aos Tribunais Superiores. - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. Conclusões: Por unanimidade, em negar provimento ao recurso defensivo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

059. APELAÇÃO 0283761-78.2016.8.19.0001 Assunto: Praticar Lesão Corporal Culposa na Direção de Veículo Automotor / Crimes de Trânsito / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 23 VARA CRIMINAL Ação: 0283761-78.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00407582 - APTE: GERALDO DE PAULA PEREIRA OUTRO NOME: GERALDO DE PAULO PEREIRA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - Art. 303, parágrafo único, c/c art. 302, §1º, inciso IV, todos da Lei 9.503/97, a 08 meses de detenção e 8 meses de suspensão da habilitação para conduzir veículos automotores, com a imposição de regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, quais sejam, uma de limitação de fim de semana e outra de prestação de serviços à comunidade.. Não assiste razão à defesa. O apelante, no exercício de sua profissão, ao conduzir o coletivo da linha 492 (placa KVQ 3037), deixou de observar seu dever de cuidado e de prever resultado lesivo que lhe era previsível, praticando lesão corporal em Washington Rodrigues de Souza. Assim, no dia dos fatos, o recorrente, agindo de forma imprudente, sem adotar as regras normais de trânsito e não observando os deveres de cuidado, perdeu a direção do veículo e colidiu com o poste, dando em seguida, freada brusca. Incabível a absolvição. A materialidade e a autoria restaram sobejamente demonstradas pelo conjunto probatório carreado aos autos. O argumento da defesa não encontra respaldo nas provas produzidas nestes autos, pois diante do examinado, conclui-se que o veículo estava sendo conduzido em alta velocidade pelo apelante, quando em determinado momento este realizou uma manobra, vindo a colidir com um poste causando as lesões corporais na vítima. Ademais, a causa de aumento contida no inciso IV do parágrafo único do artigo 302 c/c parágrafo único do artigo 303 do Código de Trânsito Brasileiro também foi confirmada, uma vez que as lesões corporais em comento foram cometidas pelo apelante no exercício de sua profissão, qual seja, motorista de veículo de transporte de passageiros. Em outro giro, o apelante teve sua revelia decretada, pois apesar de regularmente intimado não compareceu à AIJ. Imprudência constatada, condenação que deve ser mantida. Quanto ao prequestionamento formulado pela defesa, mostra-se injustificado, buscando-se somente abrir o acesso aos Tribunais Superiores. Fixo de ofício apenas uma pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade (art. 44, §2º, do CP). Nos demais termos mantida a sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, em negar provimento ao recurso e fixar de ofício apenas 1 pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade (art.44, §2º, do CP), no demais mantida a sentença, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

060. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 0305698-13.2017.8.19.0001 Assunto: Nova Planilha de Cálculo de Pena / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAS Ação: 0305698-13.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00335414 - AGTE: PRISCILIANA DE SOUZA VOGEL ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 AGDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: AGRAVO DE EXECUÇÃO - FALTA GRAVE - MARCO TEMPORAL PARA O CÁLCULO DA PROGRESSÃO DE REGIME. Insurge-se a defesa contra decisão do Juiz da VEP que homologou cálculo da pena, fixando o termo inicial a data da falta disciplinar de natureza grave praticada pela agravante, para fins de progressão. Aduz a inexistência de amparo legal para tal interrupção, nestes termos. Argumenta que o procedimento disciplinar não se encontra acostados aos autos, tendo a decisão se pautado exclusivamente na TFD da agravante. SEM RAZÃO A AGRAVANTE. Inicialmente, considera-se inviável, em sede de agravo, o exame da inconformidade defensiva, quanto à ausência de fundamentação da decisão agravada, já que não consta do traslado cópia da TFD da agravante. Não obstante, acertada a decisão que determinou a elaboração de cálculo da pena a contar da falta grave praticada. Notícia os autos que a agravante, no curso da execução penal, cometeu falta grave em 02/06/2015. Com efeito, a prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento da infração. Súmula 534 do STJ. De fato, a contagem será reiniciada a partir da última falta grave cometida, com base no remanescente de pena. Decisão proferida em conformidade com o princípio da Razoabilidade e da Legalidade Estrita, correta aplicação dos dispositivos 112 e 118, I, da Lei nº 7.210/1984. Não há nenhuma violação aos princípios constitucionais apontados. Em consonância com a orientação adotada pelos Tribunais Superiores. Manutenção da decisão. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. Conclusões: Por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

061. APELAÇÃO 0438003-92.2016.8.19.0001 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 41 VARA CRIMINAL Ação: 0438003-92.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00175977 - APTE: YAGO CRUZ DE OLIVEIRA APTE: LUCAS PEDRO DE OLIVEIRA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MARCIA PERRINI BODART Revisor: DES. JOAO ZIRALDO MAIA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: Apelação criminal. Art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. Primeiro Apelante (Yago) condenado a 14 (catorze) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e pagamento de 144 (cento e quarenta e quatro) dias-multa, cada um no valor mínimo legal. Segundo Apelante (Lucas Pedro) condenado a 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e pagamento de 90 (noventa) dias-multa, cada um no valor mínimo legal. A defesa obsecra: 1) a absolvição dos Apelantes; 2) a exclusão da causa de aumento inserta no art. 157, § 2º, I, do Código Penal; 3) a fixação da pena-base no seu mínimo legal; 4) a redução do aumento levado a efeito na 3ª fase da dosimetria; 5) a redução do aumento levado a efeito na 2ª fase da dosimetria do segundo Apelante (Yago Cruz de Oliveira) em razão da reincidência; 6) o abrandamento do regime de cumprimento de pena para o semiaberto. Por fim, deduziu prequestionamento. Em 28/12/2016, a vítima andava em via pública, quando percebeu que estava sendo seguida pelos Apelantes. De repente, ambos os Apelantes abordaram-na e mediante ameaça consistente na superioridade numérica e no emprego de duas facas, subtraíram um aparelho de telefone celular e a quantia de R\$ 20,00 em espécie. Após a subtração, a vítima acionou a polícia. Realizadas buscas no local, os Apelantes foram presos. Mas somente a quantia de R\$20,00 foi recuperada. Em seu parecer, a Procuradoria de Justiça requereu a